

LEI Nº 724/2002, de 06 de Dezembro de 2002.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o Quadro de Cargos e dá outras providências.

JULIANO FAVRETTO, Prefeito Municipal de Água Santa, Faço saber, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º – O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

**TÍTULO II
DO ENSINO**

Art. 3º – O Município, atenderá a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º – O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

**TÍTULO III
DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 5º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - eficiência: competência e qualificação no trabalho prestado.
- III – valorização profissional:
 - a) condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;
 - b) aperfeiçoamento profissional continuado em entidades credenciadas ou próprio órgão;
 - c) piso salarial profissional definido na presente Lei.

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de professor e Técnico de Apoio Pedagógico, estruturada em sete classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

I – **Professor** – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes no Ensino Fundamental, Educação Infantil.

II – **Técnico de Apoio Pedagógico** – Profissional da Educação, com formação de Pós - Graduação para o exercício das atividades de orientação e supervisão .

III – **Cargo** – como o criado por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada.

IV - **Magistério Público Municipal** - o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

DAS CLASSES

Art. 7º – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º – Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando muda de cargo.

DA PROMOÇÃO

Art. 9º – Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - para a classe A:

a) ingresso automático através da nomeação

II - para a classe "B":

a) 4 (quatro) anos de tempo de serviço na classe "A";

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte(120) horas no período;

III - para a classe "C":

a) 4(quatro) anos de tempo de serviço na classe "B";

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento , relacionados com a Educação no mínimo cento e vinte (120) horas no período.

IV - para a classe "D":

a) 4(quatro) anos de serviço na classe "C";

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação que perfaçam ,no mínimo, cento e vinte(120) horas no período.

V - para a classe "E";

a) 4(quatro) anos de serviço na classe "D".

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas no período.

VI - para a classe "F";

a)4(quatro) anos de serviço na classe "E".

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas no período.

VII - para a classe "G";

a) 4(quatro) anos de serviço na classe "F".

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas no período.

§ 1º- A mudança da classe importará numa retribuição pecuniária de três por cento (3%) incidente sobre o vencimento básico do nível e classe anterior.

§ 2º- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º- Os cursos de atualização e aperfeiçoamento deverão ser realizados no período em que o professor atuou e que servirá de tempo de serviço para mudança de classe.

Art. 12 - Merecimento é a demonstração positiva do profissional da educação no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 13 - Em princípio, todo o profissional de educação tem merecimento para ser promovido de classe, desde que atendidas as disposições da presente lei.

Parágrafo 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo a prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas;

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que os profissionais da educação completarem o tempo exigido e apresentarem a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

DOS NÍVEIS

Art. 16 – Os Níveis serão designados pelos algarismos I, II, III e IV, serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

NÍVEL I - Habilitação específica em Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena.

NÍVEL II - Habilitação específica em curso de Pós-Graduação, de especialização ou aperfeiçoamento com duração mínima de trezentos e sessenta horas (360) horas e desde que haja correlação com a área de educação.

NÍVEL III - Habilitação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com área da Educação.

NÍVEL IV - Habilitação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com área da Educação.

Art. 17 – O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 18 – A mudança do nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado a requerer, comprovado a nova habilitação através de certificado ou diploma da habilitação.

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização, mediante avaliação e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será concedida através de portaria do Prefeito Municipal, com a respectiva recuperação da carga horária, quando não disponibilizado a todos os profissionais da educação do município.

§ 3º - O afastamento de que trata este artigo, não poderá comprometer o Calendário Escolar.

TÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Art. 20 – Fica criado o quadro dos profissionais da educação, que será constituído do cargo de professor, técnico de apoio pedagógico e de funções gratificadas.

Art. 21 – São criados 60 (sessenta) cargos de professor, 04 cargos de técnico de apoio pedagógico, 09 funções gratificadas, 03 funções gratificadas de Diretor e 02 de Vice-Diretor.

Parágrafo Único – As especificações e atribuições do cargo efetivo dos profissionais da educação são as que constam do Anexo Único desta lei.

Art. 22 – Ao professor membro do Magistério Público Municipal designado para exercer a função de Direção, Vice-Direção e de Coordenação Pedagógica é atribuída uma Gratificação mensal, incidente em forma de percentual sobre o Piso Básico Profissional, conforme segue:

Denominação da Função	Carga Horária	Gratificação Mensal
E.M.E.F Padre Raimundo Damín		
01 Diretor	40 horas	80% sobre o piso
02 Vice-Diretor	20 horas	15% sobre o piso
02 Coordenação Pedagógica	20 horas	10% sobre o piso

	Coefficiente						
1	1.00	+3%	B+3%	C+3%	D+3%	E+3%	F+3%
2	1.20	+3%	B+3%	C+3%	D+3%	E+3%	F+3%
3	1.40	+3%	B+3%	C+3%	D+3%	E+3%	F+3%
4	1.60	+3%	B+3%	C+3%	D+3%	E+3%	F+3%

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 27 – O membro do magistério que precisar se deslocar para unidade escolar onde estiver lotado, perceberá auxílio transporte, denominado Difícil Acesso, no valor correspondente ao percentual em que for enquadrado, conforme quadro abaixo a ser calculado sobre o padrão referencial conforme a classificação a seguir:

Distância em Km entre a residência do Professor e a Escola	Percentual de Incidência da Gratificação
De 5 a 10 Km	10 % (dez por cento)
De 10 a 15 Km	15 % (quinze por cento)

Parágrafo 1º - A distância a ser considerada para fins do pagamento do difícil acesso de que se trata esse artigo, será somente aquela percorrida dentro dos limites do Município de Água Santa.

§ 1º- A gratificação de difícil acesso será concedida, a pedido, mediante comprovação dos quesitos.

Art. 28 – Na hipótese de o município oferecer o transporte em horários compatíveis com os turnos de trabalho do membro do magistério, não será devido o difícil acesso.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art 29- O professor que exerce suas atividades docentes em escolas do meio rural, terá assegurada gratificação mensal correspondente a 10% do piso básico profissional previsto no artigo 26 desta lei, enquanto permanecer nesta situação inclusive durante os afastamentos legais.

Parágrafo único – Quando o professor exercer carga horária em escola rural inferior a 20 horas semanais a gratificação será proporcional ao número de horas.

Art 30- O professor que exercer atividades docentes na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, em escola da área urbana terá assegurado a gratificação correspondente a 5% do piso básico profissional e para os professores que exercem atividades de Classe Especial será assegurado uma gratificação de 20%, enquanto permanecer nesta situação inclusive durante os afastamentos legais.

DO REGIME DE TRABALHO

Art 31- O regime normal de trabalho dos membros do magistério detentor do cargo de professor e de técnico de apoio pedagógico será de 20 (vinte) horas semanais, de 60 minutos cada, sendo garantido 20% deste período para horas de atividades e planejamento, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º- Considera-se horas de atividades e planejamento aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - O professor cujo número de horas em que leciona for inferior a sua jornada de trabalho terá que completar a sua jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou deverá cumpri-la em outra escola conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação podendo ser desenvolvida na escola ou fora delas, conforme a necessidade de cada estabelecimento de ensino.

§ 3º- A hora aula corresponde a 50 (cinquenta) minutos sendo que a carga horária normal definida no caput deste artigo corresponde à 19 h e 10 min. (dezenove horas e dez minutos.) a serem cumpridas em sala de aula e 4h(quatro horas)relógio a serem destinadas para atividades e planejamento.

§ 4º-O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professor temporariamente afastado, para suprir falta de professor habilitado, para designação para o exercício de direção, vice- direção ou coordenação de escola, ou para outras atividades determinadas pelo Executivo Municipal.

§ 5º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito. A convocação cessará a qualquer tempo, cessando a necessidade da convocação.

§ 6º - Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente ao nível que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20(vinte) horas semanais.

§ 7º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único: A hora atividade prevista neste artigo somente será concedida ao professor em regência de classe.

DAS FÉRIAS

Art. 32 – O professor e os demais profissionais da educação gozarão anualmente de 30 (trinta dias) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar.

TÍTULO VI DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 33– Os cargos do quadro de carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos que a lei estabelecer e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que, havendo vaga no cargo, não houver candidatos concursados ou não haja possibilidade de aproveitamento nos termos desta lei.

§ 2º - Os concursos terão validade por 2 (dois anos), a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade, uma vez, por igual período.

§ 3º - O chamamento do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A recusa do candidato em primeira chamada implicará em assinatura do termo de postergação e, em caso de não aceitação na segunda chamada, desistência.

Art. 34 – Os concursos públicos para os profissionais da educação serão realizados segundo as habilitações a seguir:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

II – ENSINO FUNDAMENTAL de 1ª a 4ª séries: habilitação – Curso de Ensino Médio Normal ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação séries iniciais ou Pós Graduação.

III – ENSINO FUNDAMENTAL de 5ª a 8ª séries – Curso Específico em nível de Graduação de Licenciatura Plena ou de Pós Graduação.

Art. 35 - O professor estável com habilitação poderá lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, por necessidade do Ensino.

§ 1º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 2º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observando o disposto nos parágrafos anteriores e devidamente motivada.

§ 3º - A mudança de nível de atuação poderá ocorrer em caráter definitivo ou temporário e devidamente motivada.

Art. 36– Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter idade superior a 18 anos completos;

III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

IV – ter habilitação específica para o cargo.

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 37 – Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por este delegada, nomear os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 38 – Somente será admitido o profissional da educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas por atestado médico.

Art. 39– O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor para unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou de ofício conforme necessidade da prestação do serviço público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em épocas de recesso escolar, salvo interesse do ensino.

Art. 40– O professor deverá ser submetido a 03 (três) anos de estágio probatório para que possa ser estável no serviço público.

Parágrafo Único – Será observado, quanto à avaliação do professor, o que consta no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 41 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – substituir a falta de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença;
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Art. 42 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

§ 1º - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 2º - A contratação será por prazo determinado equivalente ao período letivo do ano em curso.

Art. 43 – As contratações de que trata o inciso II do artigo 39, desta lei, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades de ensino;

II – a contratação será por prazo determinado ao período letivo do ano em curso ou período de afastamento do professor titular, limitado ao período letivo do ano em curso.

Art. 44 – As contratações a que se referem o inciso III do art. 39 desta Lei serão por prazo determinado e as situações necessariamente justificadas em lei que as autorizar.

Art. 45– Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam freqüentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 46 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor no nível em que se enquadra, quando o regime de trabalho for de 20 (vinte) horas, e proporcional, quando inferior a esta carga horária;

II – inscrição em sistema oficial de previdência (INSS).

III- gratificação natalina e férias proporcionais;

IV- gratificação por difícil acesso quando se enquadrar.

Art. 47 – O Contrato firmado de acordo com este Título extinguir-se-á :

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento de verbas rescisórias .

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 48 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas constantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, criados anteriormente a esta Lei , observados os níveis de habilitação e a respectiva área de atuação previstas nesta Lei.

§ 1º - Os atuais profissionais da educação, titulares destes cargos extintos, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei.

§ 2º - A carga horária passa a ser de 20 horas semanais.

Art. 49- Os professores leigos, concursados, constituirão o quadro de cargos em extinção, a partir da promulgação desta Lei, permanecendo nesta situação até que adquiram titulação que os habilite ao exercício do cargo, para então serem enquadrados no cargo permanente.

§ 1º - Os professores enquadrados nos cargos em extinção perceberão, o vencimento no valor do padrão referencial estabelecido no artigo 26 ou remuneração a que fazem jus na promulgação desta lei, sem o implemento de quaisquer vantagens futuras, que não sejam atinentes ao aumento salarial.

§ 2º - A administração municipal empenhará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em entidades credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ 3º- Aos professores que não observarem os prazos para a aquisição da nova titulação, permanecerão no quadro de extinção.

Art. 50º - Os professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, observados os níveis de habilitação, consoante previsão constante desta Lei.

§ 1º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- O professor enquadrado ocupará, dentro do Nível de vencimento do cargo, a classe correspondente à que ocupa na data da promulgação desta Lei.

Art. 51-As escolas multisseriadas somente terão duas turmas quando o número de alunos for igual ou superior a vinte e dois(22).

Art.52-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento.

Art. 53- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 193, de 24 de Janeiro de 1992, e, suas alterações.

Art. 54- Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,
06 de Dezembro de 2002.

JULIANO FAVRETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

ADROALDO FAVARETTO
Sec. Administração e Planejamento

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA: CARREIRA DOS DOCENTES **DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR**

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular de escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integral da Escola;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem.
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
- Executar outras atividades afins.

ESCOLARIDADE MÍNIMA: Conforme o definido no Art. 16.

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO TÉCNICO/ADMINISTRATIVA/PEDAGÓGICA: Orientar, acompanhar e atender professores, diretores, vice-diretores e servidores municipais na área de educação, no que for pertinente ao setor técnico/administrativo/pedagógico em que atuar, realizando reuniões, elaborando e encaminhando material, e o que mais for pertinente a uma completa assessoria neste sentido.

ESCOLARIDADE MÍNIMA: Conforme definido no Art. 6º

CARGA HORÁRIA SEMANAL: Um ou dois cargos de 20 (vinte) horas semanais.